

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031/2023

“Institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação dos Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0031/2023, submetido a esta Casa Legislativa pelo Senhor Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, cujo objeto são os Regimes Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e o de Previdência Complementar (RPC-SC).

São medidas de proa veiculadas no PLC, no âmbito do RPPS/SC, a segregação de massa de segurados e a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas. Por sua vez, na esfera do RPC-SC, destaca-se a prorrogação da concessão do Benefício Especial.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2023 e vem acompanhada da Exposição de Motivos, subscrita pelos Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e pelo Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV); subscrevem, ainda, o documento, dando ciência de seu conteúdo, os Presidentes da

Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em exercício.

Da Exposição de Motivos acostada às pp. 4 a 17 dos autos, destaca-se:

As previsões atuariais e de insuficiência indicam que os cenários negativos, de déficit, permanecerão. As propostas do IPREV buscam criar condições de colocar a insuficiência mensal em patamares administráveis por meio da segregação da massa previdenciária com criação dos fundos SC SEGURO e SC FUTURO.

Ainda, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e com a Secretaria de Estado da Fazenda, o IPREV está sugerindo a utilização dos imóveis do Estado como veículos financeiros capazes de gerar renda passiva e o uso de quaisquer créditos extraordinários que estiverem disponíveis direcionados à insuficiência financeira, bem como a regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Santa Catarina.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação do presente anteprojeto de lei complementar é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, [...]

[...]

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo realizou encontros institucionais com os Chefes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado em 15 de agosto de 2023 e em 23 de outubro de 2023 para apresentar o presente anteprojeto de lei e debater a íntegra de todos os dispositivos. Do mesmo modo, os setores técnicos de cada Poder e Órgãos autônomos se reuniram, no início de outubro, para apresentação da proposta legislativa e o aperfeiçoamento dos dispositivos.

O anteprojeto de lei que se submete à apreciação da ALESC é o resultado de todas essas reuniões institucionais e técnicas.

[...] (Grifo acrescentado)

O Projeto em referência vem arquitetado em 18 (dezoito) artigos, veiculando as seguintes medidas:

1 – o art. 1º institui a segregação dos segurados do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), a partir de 1º de janeiro de 2024, quando os atuais segurados passarão a integrar o Fundo em Repartição (SC SEGURO), e os entrantes, o Fundo em Capitalização (SC FUTURO). Ademais, estabelece que, na hipótese da almejada segregação lograr êxito nesta Casa, no futuro, só poderá ser alterada por lei, mediante autorização do Conselho de Administração do IPREV e com a anuência dos Poderes e órgãos;

2 – os arts. 2º, 3º e 4º promovem a adequação da Lei Complementar nº 412, de 26 junho de 2008, que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, aos dois Fundos supramencionados, prevendo suas respectivas composições;

3 – o art. 5º altera a base de cálculo de incidência da contribuição do beneficiário de 1 (um) salário mínimo nacional para 2 (dois) salários mínimos, a partir de 1º/1/2024, 2,5 (dois e meio) salários mínimos, a partir de 1º/1/2025, e 3 (três) salários mínimos, a partir de 1º/1/2026;

4 – o art. 6º promove a atualização do texto legal, sem alterar a regra, esclarecendo, tão somente, que os demais Poderes e os órgãos ressarcirão o Poder Executivo quando o precatório for decorrente de decisões judiciais concernentes a benefícios àqueles vinculados. Tal regra consta, inclusive, no art. 23 da Lei 18.674, de 2 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”;

5 – o art. 7º deixa de prever a aplicação de 1% ao mês, de juros, e 2% de multa, no cálculo para devolução de recebimento indevido de benefício previdenciário e na quitação de contribuição em atraso, todavia, de outro norte, prevê a aplicação de tal juros e multa nos casos de fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovado;

6 – o art. 8º promove a última alteração na Lei Complementar nº 412, de 2008, veiculada no projeto, diminuindo, de 25 para 20 anos de contribuição, o requisito para aposentadoria do segurado homem com deficiência grave, em equiparação com a segurada mulher, assim como altera a base de cálculo dos proventos de aposentadoria de tais beneficiários da média da remuneração para a totalidade da última remuneração na ativa;

7 – o art. 9º, por sua vez, altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC), prevendo que os servidores que ingressaram no serviço público antes da criação do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) e que a ele aderiram, poderão, por opção, serem patrocinados, naquilo que a sua remuneração exceder o teto do RGPS. Em contrapartida, passarão a ter o respectivo benefício no RPPS/SC limitado ao mesmo teto do RGPS;

8 – o art. 10 passa a permitir que os servidores que ingressaram no serviço público antes da criação do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) possam aderir ao Regime a qualquer tempo;

9 – o art. 11 prevê que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) poderá administrar planos de benefícios instituídos para seu quadro de diretores e funcionários, cuja contrapartida do patrocinador será suportada por recursos próprios;

10 – o art. 12, promove a quarta e última alteração na Lei Complementar nº 661, de 2015, prevendo a possibilidade de a SCPREV administrar planos de benefícios para servidores do Estado e de suas autarquias e fundações ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão e para membros do Poder Legislativo, desde que formalizada a adesão mediante convênio;

11 – o art. 13, desta feita, alterando a Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar (RPC-SC), impondo novo requisito, cumulativo, a ser cumprido pelo servidor para fazer jus ao Benefício Especial pela

adesão patrocinada ao RPC-SC, qual seja o de ser titular de cargo de provimento efetivo do Estado até 30 de setembro de 2023; além do que, estabelece 30 de setembro de 2025, como o novo prazo limite para o servidor optar pela adesão ao RPC-SC, com Benefício Especial;

12 – o art. 14 prevê (I) a correção pelo IPCA da parcela única ou das parcelas mensais do Benefício Especial a serem vertidos à conta do Servidor no RPC-SC, independentemente de haver ocorrido reajuste salarial, conforme atualmente previsto, (II) que o rompimento do vínculo funcional por exoneração ou demissão, implicará perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial, diferentemente do previsto hoje, que impõe ao Estado depositar tais parcelas em 30 dias, e (III) que os Poderes e órgãos poderão arbitrar os valores do Benefício Especial em até 100% maior que os previstos, mediante regulamentação própria, inclusive recalculando o Benefício Especial dos servidores que já aderiram;

13 – o art. 15, que integra as das disposições finais do PLC em referência, permite que os recursos e os rendimentos remanescentes do antigo Fundo Previdenciário, extinto pela Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, poderão ser incorporados ao SC SEGURO, sendo destinados à conta bancária individualizada do respectivo Poder ou órgão;

14 – o art. 16 cria, no âmbito do Instituto de Previdência do Estado (IPREV), 2 (duas) funções gratificadas, nível 1 e 4 (quatro) funções, nível 2, por meio da alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019;

15 – o art. 17, cláusula de vigência, prevendo que entram em vigor, em 1º de janeiro de 2024, as medidas veiculadas pelo PLC que dizem respeito à criação dos dois fundos (SC SEGURO E SC FUTURO), a transferência dos recursos e rendimentos do extinto Fundo Previdenciário e a criação das Funções Gratificadas no âmbito do IPREV; e

16 – o art. 18 revoga (I) o art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008, que trata das receitas do Fundo Financeiro, vez que a proposta em análise prevê a sua substituição pelo SC SEGURO, e (II) o § 1º do art. 29 da Lei

Complementar nº 661, 2015, que prevê que o Governador disciplinará por ato próprio a compensação dos recursos do tesouro adiantados ao SCPREV. Por sua vez, o *caput* do art. 29, disciplina que tais recursos têm natureza de adiantamento de contribuições, o que remete à necessidade de serem compensados.

São essas as medidas veiculadas no PLC em análise.

Ademais, os autos do processo legislativo eletrônico somam quase duas centenas de páginas, em que constam inúmeros documentos, dos quais destaca-se:

– Estudo Atuarial – Implantação da Segregação de Massas (pp. 30 a 37), no qual o atuário conclui que “Cabe à Diretoria do IPREV, seus conselhos e o ente público buscar a solução mais adequada para atender à legislação federal e, principalmente, estabelecer um sistema previdenciário equilibrado e perene para os servidores públicos civis de Santa Catarina e seus dependentes legais”;

– Informação DIAD nº 047/2023 (pp. 38 a 40), na qual o Diretor de Administração do IPREV deixa consignado que o aumento da despesa de pessoal decorrente da criação das Funções Gratificadas, no âmbito do IPREV, é suportado pelo orçamento do Instituto, que, segundo o agente público, possui reservas próprias da ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

– Parecer nº 67/2023/DJUR/IPREV (pp. 48 a 61), da lavra do Diretor Jurídico do IPREV, concluindo pela constitucionalidade e legalidade das medidas veiculadas;

– Informação DITE nº 292/2023 (pp. 62 a 68), na qual a Diretoria do Tesouro Estadual assevera que “[...] vislumbra a possibilidade de enquadramento das despesas do anteprojeto no fluxo financeiro do Poder Executivo, [...]”;

– Ofício nº 196/2023/GABP/IPREV (pp. 74 a 80), da lavra do Presidente do IPREV, no qual ficam demonstrados os impactos financeiros das

Funções Gratificadas acrescentadas ao quadro do Instituto, bem como da alteração dos requisitos de aposentadoria de servidor com deficiência grave;

– Informação DIAG/GABP nº 002/2023 (pp. 81 e 82), firmada pelo Presidente e pelo Diretor de Administração do IPREV, na qual declaram que as medidas veiculadas no PLC, no que concerne ao Instituto, tem adequação orçamentária e financeira;

– Parecer nº 480/2023-PGE (pp. 93 a 103), concluindo pela constitucionalidade e legalidade das medidas veiculadas no PLC em tela, no que concerne o RPPS/SC;

– Parecer Jurídico da SCPREV (pp. 107 a 111), acerca das alterações veiculadas no PLC, no que se refere ao RPC-SC, concluindo pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito;

– Ofício DITE/SEF nº 604/2023 (pp. 117 a 119), concluindo pela inexistência de óbices à matéria;

– Parecer nº 359/2023-PGE/COJUR/SEF (pp. 120 a 128), concluindo, da mesma forma, pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito;

– Informação DITE/SEF nº 306/2023 (pp. 139 a 141), dando conta da previsão orçamentária e financeira referente ao Benefício Especial, para os exercícios de 2024 a 2027;

– Informação nº 83/2023 (pp. 142 a 144), da Diretoria de Planejamento Orçamentário, atestando que está previsto no Projeto do Plano Plurianual (PL/339/2023), em tramitação nesta Casa, o montante suficiente para fazer frente ao pagamento do Benefício Especial no molde veiculado no PLC em referência;

– Declaração de Adequação Orçamentária (pp. 159 e 160), firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda; e

– por último, foi juntada pela Defensoria Pública do Estado sugestão de Emenda ao art. 14 do PLC em referência, que altera o art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022.

Ao presente PLC foram apresentadas 3 (três) proposições acessórias, com o seguinte teor:

1 – Emenda Modificativa ao art. 5º do PLC, que altera o art. 17 da LC nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, estabelecendo que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o teto do RPPS;

2 – Emenda Aditiva ao PLC para o fim de alterar o *caput* do art. 61 da LC nº 412, de 2008, da lavra do Deputado Fabiano da Luz, estabelecendo que a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for pessoa acometida por doença constante no rol daquelas previstas para fins de isenção do imposto de renda; e

3 – Emenda Substitutiva Global, da Bancada do Partido dos Trabalhadores, expurgando da proposta a segregação de massas, todas as alterações previstas na Lei Complementar nº 661, de 2015, e o requisito adicional para o segurado se tornar elegível para perceber o Benefício Especial.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei



Complementar em comento quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, solicitou-se a realização de audiência pública para oitiva das partes, realizada na última quinta-feira.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, registra-se que a iniciativa para legislar acerca de previdência social é concorrente, a teor do que dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal¹, repisado pelo art. 10, XII, da Carta Estadual².

Ainda sobre a ótica da constitucionalidade formal, nota-se que a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no disposto no art. 50 da Carta Estadual³, e que a proposição foi formalizada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei complementar, em consonância com o comando insculpido no art. 158 da Constituição Estadual⁴.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

²

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

³

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

⁴

Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público. (NR)

Quanto à constitucionalidade material, a proposta em referência encontra-se em conformidade com o art. 40, e seus §§ 4º, 4º-A, 14 e 16⁵, da Constituição Federal, e com o art. 30, § 2º, da Constituição do Estado⁶.

Com efeito, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que não destoam do que prevê a Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, assim como da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”.

5

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

[...]

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

[...]

⁶ Art. 30. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, sendo a diferenciação limitada à idade e ao tempo de contribuição.

[...]

Da mesma forma, de acordo com os documentos instrutórios elencados no Relatório, os requisitos formais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal estão atendidos, incumbida à Comissão de Finanças e Tributação a análise mais acurada nesse âmbito.

Ademais, verifica-se que o PLC em causa observa aos critérios de técnica legislativa delineados pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, exceto no que se refere à necessária adequação dos textos dos arts. 23, 26 e 93 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para sua atualização em razão do fato de que o Fundo Financeiro será sucedido pelo Fundo em Repartição (SC SEGURO).

Assim sendo, apresento 3 (três) Emendas Aditivas com o intuito de apenas atualizar o Diploma Legal em referência e 1 (uma) para o fim de prever que o tempo em exercício de mandato eletivo é considerado para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito do direito de opção às regras de transição de aposentadoria.

Com referência às Emendas de nºs 1 e 2, da lavra do Deputado Fabiano da Luz e, de nº 3, apresentada pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, as rejeito por desnaturar a proposta do Governador do Estado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0031/2023**, com as Emendas Aditivas anexas.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

Da análise da matéria sob os aspectos orçamentário e financeiro, tem-se que as formalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal restaram cumpridas nos autos do Processo Legislativo em análise, na forma da vasta documentação acostada e, em especial, das declarações e informações mencionadas no Relatório colacionado, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda, do Presidente do IPREV, do Diretor-Presidente da SCPREV, quanto à regularidade orçamentária, e do Diretor do Tesouro Estadual, no que atina à viabilidade financeira da proposta.

Assim sendo, não se vislumbram óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise nesta Casa Legislativa.

Relativamente às proposições acessórias apresentadas, (I) rejeito as de nºs 1 e 2, lavra do Deputado Fabiano da Luz, por não estar comprovado nos autos que possuem viabilidade financeira e adequação orçamentária e (II) a de nº 3, apresentada pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, por desnaturar a proposta governamental e (III) acolho às apresentadas pelo Relator na CCJ, uma vez que cuidam de observar a boa técnica legislativa e de promover medida adequada.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **COMPATIBILIDADE** orçamentária e financeira e conseqüente prosseguimento da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0031/2023, observadas às Emendas Aditivas apresentadas e aprovadas na CCJ.**

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, XIII, c/c, o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa⁷, está reservada a esta Comissão Permanente a verificação do mérito dos projetos que tratam da previdência social.

Nesse diapasão, passando à observância estrita da existência do interesse público, pressuposto a ser observado nesta fase processual, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, entende-se que as alterações veiculadas são necessárias e oportunas, uma vez que pretendem corrigir medidas desproporcionais impostas a aposentados e pensionistas que percebem os menores benefícios do Regime, ao passo que persegue a equalização do déficit financeiro e atuarial da Previdência Estadual.

Assim sendo, fica caracterizado o interesse público da matéria em prol da sociedade catarinense.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, XVI, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO, do Projeto de Lei Complementar nº 0031/2023, com as Emendas Aditivas aprovadas nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.**

⁷ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XVI – sistema de previdência social mantido pelo Estado, para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica, aberto à participação dos Municípios;

[...]

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público